



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094573-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO e MARCIO DE ANDRADE LYRA e Paciente JOÃO VITOR RAMALHO PINTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61545

HABEAS CORPUS Nº 2094573-25.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: SOROCABA — 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: JOÃO VITOR RAMALHO PINTO SANTOS

Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria razoavelmente sérios. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Decisão suficientemente fundamentada. Delito concretamente grave. Réu que, em tese, integra extensa e ramificada associação criminosa, especialmente voltada ao tráfico de drogas, sendo o responsável pelo narcotráfico na cidade de Bofete. Medida extrema que se mostra contemporânea. Condições pessoais favoráveis que são incapazes de, por si sós, elidir o cárcere cautelar. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Os Drs. Pedro Roberto da Silva Castro Filho e Márcio de Andrade Lyra, advogados, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JOÃO VITOR RAMALHO PINTO SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 288/292).

Sustentam, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que, ademais, é extemporânea. Argumentam, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, acrescentando que nada de ilícito foi encontrado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Asseveram, ainda, que não restou demonstrada a

estabilidade e a permanência da suposta associação ao tráfico imputada ao acusado, de sorte que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteiam, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que com imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com os documentos de fls. 21/430.

Indeferida a liminar (fls. 432/433), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 440/447).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado, justificando a custódia provisória, bem como a instauração da ação penal.

Com efeito, o paciente **JOÃO VITOR RAMALHO PINTO SANTOS** foi denunciado como incurso no art. 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 383/409), porque, em tese, no período compreendido ao menos entre julho e agosto de 2024, na cidade de Sorocaba, associou-se aos corréus ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, vulgo “Zumba”; MATHEUS HENRIQUE FLORENTINO FERREIRA, vulgo “Mama”; DENIS NUNES FERREIRA BARBOSA, vulgo “DN”; TIAGO HENRIQUE DIAS BRANCO; GABRIEL VITOR CORREA, vulgo “Zika”, GABRIEL HENRIQUE DEALMEIDA MOREIRA; TIAGO LOPES PAES, vulgo “Tiaguinho”; CARLOS CESAR

MÓDOLO PEREIRA, vulgo “Perigoso”; JONATAS JUNIOR DE OLIVEIRA BELCHIOR; JHONATAN SANTOS DE OLIVEIRA; WELLINGTON GABRIEL MARTINS, vulgo “Wellintão da Invictus”; JACKSON FELIPE FERREIRA DA SILVA, vulgo “Gordão”; CARLOS EDUARDO EVANGELISTA DA SILVA; BRUNO FERRER PEREZ PUERTA, vulgo “Chorão”; e LUCAS ALMEIDA RODRIGUES, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Conforme narra a denúncia, após investigações policiais anteriores, o corréu ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA foi autuado em flagrante delito no dia 29/08/2024 (Autos nº1502226-12.2024.8.26.0567), ocasião em que foram apreendidas em seu poder as seguintes substâncias entorpecentes: A) 161 tijolos de *maconha* (124,200g); B) 1820 microtubos plásticos, multicoloridos, contendo *crack* (196,07g); C) 576 microtubos plásticos, incolores, contendo *crack* (283,05g); D) 88 invólucros plásticos, incolores, fechados por pressão (tipo “zip”), contendo *maconha* (17,73g); E) 01 tijolo de *crack* (802,69g); F) 01 invólucro plástico, incolor, do tipo “filme” retorcido, contendo *maconha* (81,75g); G) 646 porções de *maconha* (3490,27g); H) 168 microtubos plásticos, incolores, contendo *maconha* (65,52g); I) 3599 microtubos plásticos, multicoloridos, contendo *cocaína* (1137,05g); e J) 01 encerrando 03 porções de *maconha* (268,78g).

Nessa mesma ocasião, também houve a apreensão do telefone celular de ANDERSON, sendo que, com a devida autorização Judicial, foram extraídos os dados ali contidos, os quais revelaram, por meio de diversos arquivos, a associação criminosa mantida entre os acusados, de forma estável e permanente, voltada para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes no município de Sorocaba e em

outras cidades da região.

Os elementos apuratórios colhidos indicaram que os entorpecentes manipulados por ANDERSON se destinavam, especificamente, aos bairros Nova Esperança e Jardim Zulmira, naquele município de Sorocaba. Ademais, a contabilidade apreendida, bem como as diversas conversas interceptadas entre ANDERSON e os demais acusados, evidenciaram que o referido grupo criminoso atuava também em diversas cidades daquela região, mantendo inúmeros pontos de tráfico, com expressiva rentabilidade no comércio ilícito.

Por meio dos valores arrecadados com a venda de entorpecentes, os integrantes da organização criminosa fortaleceram-se financeiramente, ampliaram seu domínio territorial, adquiriram armas de fogo e expandiram suas atividades ilícitas para outras cidades do Estado.

Constatou-se, assim, que o grupo criminoso integrado pelos réus tinha diversos pontos de tráfico espalhados entre os municípios de Sorocaba, Itapetininga, Iperó, Conchas, Tatuí, Laranjal Paulista e Bofete, todos localizados no Estado de São Paulo.

Ressalte-se que os traficantes denominavam os pontos de venda de drogas como 'loja' ou 'biqueira' e utilizavam um dialeto próprio para designar cada tipo de entorpecente. Ademais, referiam-se ao esquema criminoso como 'Firma do Tráfico', estruturado com setores específicos, tais como gerência, financeiro, armazenamento e distribuição, entre outros.

A esse propósito, o Relatório de Investigação copiado às fls.

37/127 esmiuçou o envolvimento de cada um dos acusados na associação criminosa, do qual destaca-se, para o presente *writ*, o pertinente ao paciente **JOÃO VITOR**:

As investigações policiais identificaram que, no dia 17/07/2024, o corréu ANDERSON, vulgo “Zumba”, manteve diálogo criminoso com o contato telefônico nº 14 98826-0835, posteriormente identificado como pertencente a **JOÃO VITOR**, uma vez que a referida linha telefônica estava cadastrada em seu nome, destacando-se que ele já possuía antecedentes por ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. A íntegra da conversa pode ser verificada no CD do Instituto de Criminalística, no arquivo "Bate Papo.pdf", entre as páginas 4206 e 4209.

Atualmente, **JOÃO VITOR** exerce a função de gerente do tráfico de drogas na cidade de Bofete/SP (fls. 97).

Constatou-se, ainda, que a linha telefônica nº 14 98826-0835 estava cadastrada como chave PIX na instituição CloudWalk LP Ltda., em nome do próprio paciente, evidenciando sua vinculação ao tráfico de entorpecentes (fls. 97).

Além disso, verificou-se que, na data do diálogo criminoso, a Estação Rádio Base (ERB) associada ao número telefônico conectou-se no centro da cidade de Bofete/SP, precisamente no bairro onde **JOÃO VITOR** morava, na residência de seus genitores, corroborando sua localização no município (fls. 98).

Na mesma data, ANDERSON enviou um áudio a **JOÃO VITOR** solicitando sua localização (fls. 98). Em seguida, questionou se a “*quebrada estava tranquila*”, ou seja, se havia policiamento na

cidade, com o intuito de assegurar que a entrega dos entorpecentes ocorresse sem interferências das autoridades.

No dia 17/07/2024, o indivíduo KAUAN (ainda não identificado) manteve diálogo criminoso com ANDERSON informando-lhe que deveria ser enviada uma carga de 01kg de “verde” (*maconha*) para a cidade de Bofete/SP (fls. 98). Na sequência, KAUAN encaminhou a ANDERSON o contato de **JOÃO VITOR**, demonstrando a vinculação deste último com a organização criminosa integradas pelos acusados e sua responsabilidade na logística do tráfico de drogas na referida localidade.

No dia 22/07/2024, o corréu MATHEUS HENRIQUE FLORENTINO FERREIRA, vulgo “Mama”, encaminhou mensagem a ANDERSON (fls. 99), determinando que ele retirasse a quantia de R\$ 1.890,00 proveniente da venda de entorpecentes no ponto de tráfico localizado na cidade de Bofete/SP, evidenciando, mais uma vez, a estrutura hierárquica e o fluxo financeiro ilícito da organização criminosa.

Ademais, conforme documentação fotográfica anexada aos autos (fls. 99), restou comprovado que ANDERSON, vulgo “Zumba”, realmente preparou e encaminhou um carregamento de entorpecentes (kit de drogas) destinado a **JOÃO VITOR**, para que este promovesse a comercialização ilícita dos entorpecentes no ponto de tráfico situado na cidade de Bofete/SP.

Concluídas as investigações, a Autoridade Policial representou pela prisão cautelar do paciente e demais investigados (fls. 221/234), que foi decretada pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 288/292), dando ensejo à presente impetração.

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade do crime e de indício de autoria razoavelmente sérios. Nesse passo, conquanto a combativa Defesa alegue que, no máximo, houve mero concurso de agentes, os diálogos e demais elementos obtidos a partir da quebra do sigilo de dados do celular do corréu ANDERSON, todos concatenados em diligente e profunda investigação policial (fls. 37/127), revelam, ao menos por ora, indícios de associação estável e permanente, inclusive estruturada com divisão de tarefas e especialmente formada para a prática do tráfico de drogas, tendo atuado, no mínimo, entre os meses de julho e agosto de 2024, no bojo da qual competia ao paciente **JOÃO VITOR** a gerência do comércio espúrio na comarca de Bofete. Tais elementos evidenciam o *fumus comissi delicti*, autorizando, não só a instauração da ação penal, mas, também, a prisão cautelar do acusado.

Convém lembrar, por oportuno, que o *habeas corpus* não se presta para a análise aprofundada de provas e revolvimento de matéria fática, extrapolando, pois, dos seus estreitos limites apurar

a ausência das elementares caracterizadoras do crime associativo ou mesmo a eventual inocência do réu. Tais questões devem ser resolvidas no seio da ação penal de origem, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo pertinente ao remédio heroico apenas a existência de fundados indícios de que o paciente praticou o crime que lhe é imputado.

Aliás, vale anotar que para a instauração da ação penal, ou mesmo para a decretação da prisão cautelar, exige-se apenas indícios da autoria do crime — e não prova irrefutável —, os quais foram suficientemente demonstrados pelos elementos já referidos.

Pois bem! Assentado o *fumus comissi delicti*, presentes se encontram os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

A propósito, destaco que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 288/292) encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo dúvida de que a medida extrema se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, importa notar a especial gravidade dos fatos denunciados, evidenciada pela estrutura bastante ramificada (vários agentes) da associação criminosa especialmente voltada para a prática do tráfico de drogas, na qual **JOÃO VITOR**, supostamente, exerce função relevante, sendo o responsável pela gerência do comércio espúrio na comarca de Bofete. Não menos importante, impende lembrar que foram apreendidos com o corréu ANDERSON enorme quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive de tipos mais nocivos à saúde, e, além disso, observou-se com a quebra do sigilo de dados do celular dele, conversas que indicam a remessa de 1Kg de *maconha* e mais um *kit de drogas* para a cidade de Bofete, que, em tese, estava

sob a gerência do paciente, tudo a indicar a intensa e ininterrupta mercancia ilícita. Ora, tais circunstâncias evidenciam a elevada periculosidade do paciente, bem como sua atuação reiterada e ininterrupta no quadro funcional da organização criminosa, recomendando, portanto, a manutenção do cárcere cautelar.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando é chamado a decidir sobre a decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de integrar associação criminosa extensa e bem estruturada, especialmente voltada para o tráfico de drogas — na qual **JOÃO VITOR** é, em tese, responsável pela gerência do comércio espúrio na cidade de Bofete -, resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar, pois, do contrário, ele e seus asseclas seguiriam na prática delitiva.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Com efeito, o crime organizado oferece grande risco à sociedade ordeira, pois, estando à margem do Direito, obedece a regras e códigos próprios que implicam na solução de suas controvérsias por meio da violência e demonstrações de força que expõem a risco a ordem pública e os cidadãos inocentes. A agravar a situação dos autos, observo que o delito imputado ao paciente tem

estreita ligação com o tráfico de drogas, cujas consequências vão para muito além da própria saúde pública, na medida em que motiva o cometimento de inúmeros outros delitos, entre eles as infrações patrimoniais, cujos proveitos se destinam à manutenção do vício de seus autores, além de disputas violentas por pontos de venda de entorpecentes, por exemplo. Assim, considerando a gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, sem olvidar da estreita conexão de tal delito com o comércio espúrio, resta evidente a necessidade da manutenção da custódia a bem da ordem pública.

Nessa esteira, aliás, as Cortes Superiores já assentaram o entendimento de que medida extrema se justifica em casos de crime organizado, face o perigo que oferecem à sociedade ordeira e, também, como forma de fazer cessar a reiteração delitiva no bojo do grupo criminoso, pois, se assim não fosse, a associação seguiria no seu mister espúrio. Confira-se: *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. [...] 4. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 371.769/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017). 5. Recurso em habeas corpus improvido."* (STJ, RHC nº 153.477/SC — Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/10/2021); *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPTÃO DA*

ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no RHC nº 157.865/SC – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 14/02/2022); “Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização Criminosa. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Prisão Preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Revisão. Revogação automática. Não implicação. Contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgR no HC nº 205.164 – Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07/02/2022).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível

a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o C. STJ já reconheceu ser *“Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.”* (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *“a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir”*, pois *“há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros*

delitos” (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *“Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública”* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Observo, ademais, apenas para que não fique sem registro, que, embora a denúncia narre fatos supostamente praticados entre julho e agosto de 2024, o mero transcurso do tempo, por si só, não tem o condão de afastar a atualidade da medida extrema, eis que tal requisito não é aferido unicamente em função do tempo, devendo ser analisado, também, à luz dos pressupostos da prisão cautelar (art. 312, do CPP), conforme, aliás, já assentou a Suprema Corte: *“[...] A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...]”* (AgR no HC 185.893 – Rel. Min. Rosa Weber, Dje 26/04/2021).

E, no caso dos autos, conforme exaustivamente alinhavado acima, é evidente o risco de reiteração delitiva, face a estrutura organizada para a prática do narcotráfico de forma perene, sem interrupções, o que empresta contemporaneidade à medida extrema, pois, não fosse a decretação da prisão cautelar, o paciente e seus asseclas certamente tornariam à senda criminosa, até porque se trata de crime permanente. Desse modo, aliás, já decidiram as Col. Cortes Superiores: “[...] *Demonstrado, de forma concreta, o risco de reiteração delitiva, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva. [...]*” (STJ, AgRg no RHC nº 159.558/RN – Rel. João Otávio de Noronha, DJe 18/03/2022); [...] 2. **Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade.** 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC nº 711826/SC – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 10/06/2022, g.n.); “[...] 2. **É contemporânea a prisão preventiva decretada para fazer cessar a prática de crime permanente.** Precedentes. [...]” (STF, HC nº 220312/RR -Rel. Min. André Mendonça, DJe 11/07/2023, g.n.). “[...] A tese de ausência de contemporaneidade entre os atos praticados pelo ora paciente e o decreto prisional não se reveste de verossimilhança, seja porque o crime a ele imputado (crime de organização criminosa) possui caráter de delito permanente, seja porque a sua condição de foragido revela ser atual e não remoto o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. [...]” (STF, AgR no HC nº 206.437 – Rel. Min. Edson Fachin, DJe 19/04/2022, g.n.).

Portanto, não há falar que a medida extrema é extemporânea, ou carente de fato novo que justifique sua manutenção, pois persistem até os dias atuais os pressupostos do art. 312, do CPP.

Nessa conjuntura, nem mesmo as condições pessoais favoráveis do acusado - como, por exemplo, a sua primariedade e residência fixa -, são capazes de, por si sós, elidir a prisão preventiva, eis que não são as características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. A propósito a jurisprudência da Corte Superior: *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido."* (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei); *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está*

suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC nº 127.656/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2021, grifei).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do delito e há efetivo risco de reiteração delitiva - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Registre-se, ademais, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Vale destacar, por fim, que estando os autos em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da

futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, ou à imposição de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)